

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.512, DE 2003

Estabelece normas para aplicação dos percentuais da Área de Reserva Legal das propriedades particulares, nos termos que menciona, e dá outras providências.

Autor: Deputado RICARTE DE FREITAS

Relator: DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

VOTO EM SEPARADO

O Deputado Ricarte de Freitas apresentou proposta de Projeto de Lei nº 2.512, de 2003, mediante o qual pretende regular o acesso e a exploração dos recursos ambientais em Áreas de Reserva Legal, a partir da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Diz a proposta:

“Art. 1º As áreas de Preservação Permanente estaduais e municipais, as Reservas Indígenas, e as Unidades de Conservação de que trata o art. 8º e seus incisos, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, constituem a base de cálculo para aplicação do art.16 da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º Os percentuais de Área de Reserva Legal das propriedades particulares serão calculados a partir da totalidade de áreas já preservadas no município, e estabelecidos, de forma complementar, até o limite de Reserva Legal exigido nos termos do art.16 da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, para a respectiva região.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as áreas preservadas são consideradas como forma de compensação no cálculo da área de Reserva Legal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Por se tratar de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e em razão da matéria de sua competência, a proposta de PL foi submetida à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde o Deputado Fernando Gabeira foi designado Relator.

Em seu Voto o Relator foi pela rejeição do projeto, fundamentando-o, prioritariamente, nos seguintes argumentos:

1. na necessidade de se conservar a biodiversidade brasileira, por constituir um patrimônio que pode alcançar 2 trilhões de dólares; e que a indústria de fitoterápicos movimenta um mercado de 12,4 bilhões de dólares;
2. a Reserva Legal destina-se ao uso sustentável e não à preservação, podendo ser explorada mediante o manejo sustentável;
3. as Reservas Indígenas e as Unidades de Conservação são, em sua maioria, terras públicas, abrangendo as Estações Ecológicas, Parques Nacionais, Monumentos Naturais e Refúgios da Vida Silvestre. Excetuando-se estes dois últimos, as demais devem encerrar apenas terras públicas. Não envolvem terras particulares e, portanto, não oneram o produtor rural com manutenção de áreas protegidas.
4. em relação às Áreas de Reserva Legal, estas devem abranger, apenas, 20% da propriedade particular, exceto aquelas situadas na Amazônia Legal;
5. reduzir o índice de 80% de Reserva Legal estabelecido para a Região amazônica, significa estimular o desmatamento e a devastação, além de ser conivente com o processo de ocupação ilegal. Nessa condição, urge a definição de uma política regional abrangente para a Amazônia, que considere suas fragilidades ambientais e garanta a melhoria da condição de vida de suas populações, a sustentabilidade dos recursos naturais e afaste os riscos que ameaçam a floresta e a vida humana;
6. o direito da propriedade não está ligado ao interesse apenas do proprietário, devendo atender a sua função social, respeitando os recursos naturais e a preservação do meio ambiente. Cita, ainda, o art. 1.228 do Código Civil, que assim estabelece:

“Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.”
(grifo do relator)

7. menciona ainda o art. 225 da Constituição Federal “todos têm direito a um meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (grifo do relator).

Retratados os fundamentos principais das razões da relatoria para a rejeição do PL em comento, temos a considerar, em sua defesa da proposição, o seguinte, em contraponto às críticas exaradas pelo iminente Relator, na ordem em que foram acima expostas:

1. Não basta conservar um patrimônio estimado em trilhões de dólares, nem movimentar apenas um mercado de 12,4 bilhões de dólares em fitoterápicos. Na verdade, não se conhece e não se explora adequada e cientificamente esse patrimônio. Portanto, o discurso em favor tão somente da preservação só garante a reserva de mercado para o público externo, em detrimento dos reais interesses nacionais. Cabem aqui alguns questionamentos para reflexão: Por que o Poder Público não incentiva a exploração das potencialidades econômicas da Amazônia? Por que preservamos e para quem? Já passa de hora de mudar a mentalidade estritamente preservacionista que impera no setor público. Urge que se implemente programas, pesquisas e ações efetivas que redundem no tão falado “desenvolvimento sustentado”, tirando-o, definitivamente, do papel e dos discursos, já vazios e repetitivos. Desenvolvimento sustentado não é sinônimo de intocabilidade. Ao contrário, significa usá-lo, racional e adequadamente, em benefício da coletividade, garantindo a perpetuação deste uso.

- 2) O manejo sustentável defendido pelo Relator, em verdade, não passa de mera ficção; não atende nem aos usuários, nem ao poder público. Faltam recursos e conhecimentos técnicos para uns, ou falta dinâmica e organização em outros, redundando, muitas vezes, em aprovações indevidas, prejuízos financeiros e corrupção. Se não bastasse, quando a propriedade particular contém Área de Preservação Permanente – margens de rios e topos de morros, por exemplo, o proprietário terá que mantê-las, independentemente de

dispor de mais uma área destinada para a Reserva Legal. Em suma, na prática trata-se de uma proteção em duplicata.

Outro aspecto a considerar diz respeito ao fisco. O proprietário paga os impostos sobre a totalidade das áreas, restando-lhe, quando muito, procurar os órgãos específicos para, mediante um processo burocrático e moroso, tentar reduzir os seus custos.

3) É claro que o produtor rural é sempre onerado, pois a área de Reserva Legal configura-se como área protegida, dentro da propriedade particular, sem se considerar as demais áreas protegidas já existentes. Parece-nos, pois, um contra-censo afirmar que não há ônus para os produtores. Acrescente-se, também, que muitas vezes o produtor é obrigado a recompor a área de Reserva Legal, às suas expensas, mesmo que não tenha dado causa ao desmatamento. Basta adquirir uma propriedade onde não haja a preservação da área de Reserva Legal, para que o novo proprietário, ou o produtor seja obrigado a replantá-la. Vale dizer, que os percentuais fixados para a Reserva Legal, anteriormente à edição da MP nº 2.166-67, de 2001, sofreram acréscimos significativos, mesmo para aqueles proprietários ou produtores que tinham seus planos de manejo já aprovados e sendo executados sob a égide da legislação pretérita.

4) O art.16 do Código Florestal, que estabelece os percentuais de reserva legal, é considerado por especialistas em Direito Ambiental como sendo seu dispositivo mais polêmico, justamente pela falta de uma base técnico-científica capaz de confrontar a diversidade de interesses sobre os quais incide: agrícola, industrial, florestal, produtivo, madeireiro e ambiental. Parece-nos que o Relator considera 20% um valor insignificante destinado à Reserva Legal. É bom lembrar que nas propriedades particulares situadas na Amazônia Legal, esse percentual sobe para 80%; e para 35% em áreas de Cerrado localizadas na Amazônia Legal.

Permita-nos lembrar, outrossim, que a Amazônia Legal é composta dos seguintes estados: Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, e as regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, dos estados de Tocantins e Goiás; e a oeste do meridiano de 44°W, do estado do Maranhão. Por conseguinte, representa uma afetação legal de proporções gigantescas, para não dizer continentais, como uma imposição de ordem pública, caracterizada pela generalidade, unilateralidade e subordinação, que tem por objetivo adequar as atividades na propriedade privada às exigências da política ambiental, sem considerar, em nenhum momento, a necessidade de promover o “desenvolvimento sustentado”.

Ademais, tais percentuais fazem pensar que é preciso associar outros mecanismos e instrumentos de políticas públicas para a região, em favor dos proprietários, para que façam outros usos da terra, que não o madeireiro.

5) Como fazer uma política abrangente para a Amazônia, sem a ocupação produtiva e ordenada? Como melhorar a qualidade de vida do

amazônida, se não através da ordem e do progresso? O Relator parece se esquecer de que, com a manutenção da atual política, que só faz manter as chamadas “populações tradicionais” exercendo a atividade extrativista, sujeitas a toda sorte de carências: saúde, educação, desenvolvimento, erradicação de endemias e doenças tropicais, jamais se alcançaremos o desenvolvimento racional da Amazônia. Não será o mero discurso preservacionista, nem as discussões e definições de políticas para a Amazônia que reverterão este quadro cruel para com o povo daquela região. Precisamos ser objetivos e realistas, criando mecanismos e instrumentos que facilitem a busca de progresso e do desenvolvimento, não só da Amazônia, mas de todas as regiões deste País, restando ao poder público orientar e fiscalizar o processo de crescimento nacional. Neste contexto, cabe a nós parlamentares, apoiar as propostas que se nos apresentam, como é o caso deste Projeto de Lei. Trata-se aqui, em última análise, de uma oportunidade de conclamar a sociedade brasileira a participar de todo o processo de desenvolvimento nacional, conferindo-lhe direitos e, sobretudo, compartilhando responsabilidades para com a utilização racional e sustentável de nossos recursos ambientais.

6) Neste item o Relator avoca o art. 5º, incisos XXII e XXIII da Constituição Federal para registrar que a propriedade atenderá a sua função social. Entretanto, a função social de uma propriedade não se mede pelo seu tamanho, nem pelos seus limites. Ledo engano afirmar que, ao se manter 80% de uma propriedade afetada para a proteção ambiental, implica dizer que a função social estará assegurada. Por outro lado, ao citar o art. 1.228 do Código Civil o grifo do Relator deu-se somente quanto aos detalhes do artigo, e não no seu caput, que em primeiro lugar consagra ao proprietário a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

Já o caput do parágrafo 1º estabelece que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com suas finalidades econômicas e sociais. Portanto, as argumentações levadas a efeito pelo nobre Relator são conseqüências da propriedade e não seu núcleo ou a sua razão de ser.

7) Por último o Relator apela para os termos do art. 225 da Constituição Federal, pelo qual...” todos têm direito ao meio ambiente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida...” e que, um meio ambiente ecologicamente equilibrado significa a manutenção das funções ecológicas da floresta e seu uso sustentado. Pergunto: qual a sadia qualidade de vida de um ribeirão em um estado como o Amazonas? O ambiente ecologicamente equilibrado só existirá se o **homem** puder desfrutá-lo em toda a sua plenitude. Afinal, **todos** têm direito ao desenvolvimento, ao progresso, e a obrigação de lutar, escapar, fugir do ostracismo, do abandono, da fome, da doença, da falta de condições de vida adequadas à sua subsistência.

Feitas estas colocações, é necessário, ainda, enfocar outras interpretações da maior relevância para um entendimento mais completo sobre a questão ambiental.

Desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, o tema “Meio Ambiente” passou a ser tratado de forma especial e tem merecido o engajamento e apoio incondicional de toda a sociedade brasileira. Nossa legislação ambiental é considerada como sendo uma das mais completas. Sua importância efetivou-se na consciência de todos os segmentos. Não fosse todo o esforço voltado para a proteção do meio ambiente, de certo teríamos presenciado prejuízos ainda maiores, com irreparáveis consequências para o gênero humano.

Não se trata aqui, portanto, de desconsiderar a importância das questões ambientais, absolutamente. Mesmo porque, elas traduzem interesses sociais, políticos, econômicos e sociológicos. Este último, defendido pelas chamadas “esquerdas” e adesistas de última hora que desconhecem as razões científicas do necessário equilíbrio ambiental.

Incluem-se aí, os denominados “preservacionistas”, que não sabem operar a relação entre o homem e seu meio ambiente. Este, sim, é um binômio indissociável – homem e meio ambiente. Não faz sentido se proteger um, em detrimento do outro.

Usam a preservação ambiental como meio de impedir o capital de produzir bens de consumo. Por sua vez, o capital, quando não dispõe dos meios adequados para obter o lucro, apóia a preservação para resguardar-se, no futuro, de uma reserva de mercado que lhe possa trazer benefícios. Diante de tal constatação, surgiu a expressão “desenvolvimento sustentado”, sem, todavia, desaguar em ambiente fértil e prático.

Esta ação sumária e simplória do preservacionismo puro e simples, e do discurso do desenvolvimento sustentável lesa o homem e a nação, verdadeiros destinatários do meio ambiente equilibrado e do desenvolvimento do País.

Há que se lembrar o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon; há que se lembrar da construção de Brasília; há que se lembrar, também, a elevação do território de Rondônia a Estado. O que seria do Mato Grosso, do Centro-Oeste, e do rondoniense se fossem mantidas as políticas meramente preservacionistas àquelas épocas? De certo que houveram falhas na questão ambiental, quando da implantação e da criação desses pólos de desenvolvimento. Todavia, o Brasil ficou maior, e continuará a crescer quando o desenvolvimento sustentável for colocado em prática.

Nesse sentido, este PL representa um instrumento de avanço, sem prejuízos ao meio ambiente, posto que propiciará a consecução de interesses e objetivos comuns à sociedade e ao poder público, sem danos irreparáveis ao meio ambiente.

Isto posto, somos pela a aprovação do Projeto de Lei nº 2.512, de 2003, nos termos do voto ora consignado e na forma que apresentamos em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado NEUTON LIMA

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.512, DE 2003

Estabelece normas para aplicação dos percentuais da Área de Reserva Legal das propriedades particulares, nos termos que menciona, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As Áreas de Preservação Permanente estaduais e municipais, as Reservas Indígenas, e as Unidades de Conservação de que trata o art. 8º e seus incisos, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, constituem a base de cálculo para aplicação do art.16 da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965.

Art. 2º Os percentuais de Área de Reserva Legal das propriedades particulares serão calculados a partir da totalidade de áreas já preservadas no município, e estabelecidos, de forma complementar, até o limite de Reserva Legal exigido nos termos do art.16 da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, para a respectiva região.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, as áreas preservadas são consideradas como forma de compensação no cálculo da área de Reserva Legal.

Art. 3º Em todos os casos, a Área de Reserva Legal não será inferior a 10% (dez por cento) da propriedade.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de maio de 2006.

Deputado Neuton Lima